



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Andreza Moura do Nascimento

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
Um estudo sobre a efetividade do instituto perante o Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza - CE

2020

ANDREZA MOURA DO NASCIMENTO

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
Um estudo sobre a efetividade do instituto perante o Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará**

Artigo TCC apresentado ao curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Prof.^a Leonardo Jorge Sales Vieira.

FORTALEZA

2020

ANDREZA MOURA DO NASCIMENTO

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
Um estudo sobre a efetividade do instituto perante o Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará**

Artigo TCC apresentado no dia 05 de Dezembro de 2020 ao curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Profº. Me. Thales Pontes Batista
Membro – Centro Universitário Fametro

Profº. Esp. José Cláudio Pinto Martins
Membro - Centro Universitário Fametro

Profº. Esp. Verônica Brito Dourado
Membro - Centro Universitário Fametro

Ao Professor Leonardo Vieira que aceitou me orientar na elaboração deste trabalho, que com sua atenção, dedicação e paciência, permitiram que eu chegasse à conclusão desta jornada falando de um assunto do qual tenho profundo apreço.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer especialmente a Deus e a minha família por todo o apoio desde o início desta jornada, a minha Mãe, Andreia, que me ensinou a lutar pelos meus sonhos e ser uma pessoa de bem, esteve do meu lado nos momentos de alegria e de tristeza. A minha Avó, Eulina, que me ensinou sempre ter fé acima de tudo. A minha tia, Magnely, por me inspirar a ter compromisso com os estudos, tantos outros foram importantes como a Cláudia, melhor conselheira do mundo, o Padrinho, Júnior, pela confiança de que se eu precisar, ele está por perto para ajudar.

Um agradecimento especial a UNIFAMETRO que através da concessão de uma bolsa de estudos, incentivou-me a continuar seguindo minha trajetória rumo ao Magistério. Espero um dia poder fazer parte do corpo docente desta instituição que tem me acolhido tão bem desde a graduação.

Aos professores da universidade, muito obrigada por tudo, todo cuidado, atenção e a preocupação de sempre estar melhorando, vou levar seus ensinamentos para minha vida pessoal e profissional. Obrigada ao Professor Thales Pontes, por atender a todos da melhor forma possível.

Aos meus colegas de turma que me acolheram tão bem, mesmo ingressando bem depois. Um agradecimento especial às minhas amigas Bianka e Aminadab que me incluíram no ciclo de amizade, me fizeram companhia no almoço, nas aulas, nos trabalhos e nos momentos de desespero também. Espero que nossa amizade não acabe com o término do curso.

Nesse momento sinto um misto de sentimentos, entre o medo de encerrar um ciclo que me trouxe tantas coisas boas e a excitação de iniciar uma nova fase. Ainda assim, tenho a certeza de que sempre que a saudade apertar serei recebida de braços abertos por todos.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DO INSTITUTO PERANTE O TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Andreza Moura do Nascimento¹

Leonardo Jorge Sales Vieira²

RESUMO

A morosidade e a demanda excessiva do Poder Judiciário têm sido pauta de diversos debates jurídicos ao longo dos últimos anos. Este trabalho visa estudar um instrumento processual nomeado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Objetivando principalmente, verificar a efetividade do instituto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A partir de uma análise do contexto de adoção da sistemática dos precedentes pelo Código de Processo Civil - CPC, passando pelo estudo da Teoria dos Precedentes. Examinando o procedimento estabelecido no diploma processualista para processamento do feito. Por fim, estudando os processos já instaurados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para facilitar a coleta de dados foram utilizadas bibliografias de grandes Processualistas como Alexandre Freitas Câmara, Humberto Theodoro Júnior e Freddie Didier, assim como as aulas do curso, palestras e os dados coletados no site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça – NUGEP, entre Fevereiro e Novembro de 2020. Explorando os casos já instaurados, disseminando conhecimento acerca do instituto e da sua importância para a sociedade.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes. Técnica de resolução de demandas de massa. IRDR.

¹ Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, e-mail: andrezamoura1996@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

ABSTRACT

The slowness and excessive demand of the Judiciary has been the subject of several legal debates over the past few years. This work aims to study a procedural instrument named Incident of Resolution of Repetitive Demands - IRDR. Mainly aiming to verify the effectiveness of the institute before the Court of Justice of the State of Ceará. From an analysis of the context of adoption of the precedents systematics by the Civil Procedure Code - CPC, going through the study of Theory of Precedents. Examining the procedure established in the procedural diploma for processing the deed. Finally, studying the cases already brought before the Court of Justice of the State of Ceará. To facilitate data collection, bibliographies of great Processualists such as Alexandre Freitas Câmara, Humberto Theodoro Júnior and Freddie Didier were used, as well as the course classes, lectures and data collected on the website of the Court of Justice Precedent Management Center - NUGEP, between February and November 2020. Exploring the cases already established, disseminating knowledge about the institute and its importance for society.

Keywords: Binding precedents. Technique for solving mass demands. IRDR.

1 INTRODUÇÃO

No último levantamento realizado pelo CNJ quanto ao exercício de 2019, observou-se que o Poder Judiciário Brasileiro possuía cerca de 77,1 milhões de ações em trâmite. O conselho vem traçando estratégias para seguir em curva decrescente (estabelecendo metas, mutirões, entre outras medidas), todavia, a demanda ainda é enorme (CNJ, 2020, p. 237 a 247). Uma alternativa para a redução desse acervo seria o processamento das demandas repetitivas.

Deste modo, o trabalho em epígrafe analisará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, como alternativa prematura de elaboração de precedentes. A medida busca resolver a maior parte dos litígios ainda nas instâncias regionais, por meio da uniformização de entendimento em causas rotineiramente questionadas.

Diante da importância deste novo instituto, faz-se necessário um estudo sobre como ocorre o seu processamento, suas possíveis implicações práticas, se há possibilidade de revisão, além de averiguar como fica a relação dos precedentes em âmbito estadual e federal.

Em razão disso, o objetivo geral de verificar a efetividade do instituto do IRDR perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, será implantado por meio da análise teórica do contexto de adoção da sistemática dos precedentes, fazendo um breve recorte na Teoria dos Precedentes, passando pelo exame do procedimento previsto no CPC, por fim, ao examinar os incidentes instaurados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, será averiguado se o incidente vem sendo utilizado, de quem tem partido a iniciativa, se dos procedimentos em trâmite, algum já se converteu precedente, se algum fora inadmitido, se sim, por qual razão.

Esta pesquisa se dará a partir de uma abordagem exploratória, uma vez que se pretende conhecer alguns aspectos instituto IRDR implementado no sistema jurídico brasileiro. Será desenvolvida com base em pesquisas bibliográficas, buscando opiniões doutrinárias acerca da importância deste procedimento, analisando fontes de pesquisa históricas e, coletando dados, por meio de pesquisa de levantamento no site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e através da análise de dados obtidos, entre fevereiro e novembro de 2020. Far-se-á a opção pelo método indutivo, onde a partir da experiência estudada, se investigará sua efetividade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desenvolvendo a seguinte estrutura, no primeiro capítulo, abordaremos o contexto que levou a adoção da sistemática de precedentes pelo CPC, passando por um breve estudo acerca da Teoria dos Precedentes e pelos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

No segundo capítulo far-se-á uma análise acerca de como deve ocorrer o processamento do incidente, desde o requerimento de instauração até o julgamento final, além de estudar como ocorre a suspensão nacional do feito, para prolação de precedente com amplitude nacional.

Por fim, serão analisados os IRDRs já instaurados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS

Um dos grandes problemas enfrentados no mundo contemporâneo é a demanda cada vez maior de processos judiciais em trâmite. A iminência de um colapso no Poder Judiciário tem compelido diversos Estados a buscarem soluções para que se consiga dar vazão a infinidade de ações em curso, mas de uma forma que não comprometa a qualidade da prestação jurisdicional.

Os Estados Unidos, por exemplo, optaram por elevar o valor das custas processuais a um grau tão alto que apenas os processos complexos ou de grande monta “compensam” ser analisados pelo Judiciário. A estratégia conseguiu o êxito pretendido, ao mesmo tempo em que se reduziram significativamente a quantidade de demandas, manteve-se a qualidade da prestação jurisdicional, todavia, dificultou o acesso dos mais necessitados. Estes, por sua vez, se viram obrigados a buscar os meios alternativos de solução de conflito (BATISTA, 2020).

O Brasil inspirado pela experiência americana inovou, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), ao incluir como fase obrigatória dos processos a tentativa de resolução amigável – através da conciliação e mediação –, antes mesmo de ser apresentada a contestação, além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem organizado mutirões de conciliação, como forma de incentivar a prática, visto que seus índices de “reingresso judicial” são baixos.

Outra novidade trazida pelo CPC, como contramedida a alta demanda judicial, fora a introdução da sistemática dos precedentes judiciais.

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um *precedente*. (CÂMARA, p. 431-432, 2017)

Este procedimento, parte do pressuposto de que dentro do acervo de processos pendentes de análise exista uma pluralidade de ações que versem sobre a mesma matéria – demandas repetitivas – e, como forma de garantia da segurança jurídica e da isonomia seria formulado um entendimento ideal sobre o assunto que nortearia os magistrados em casos futuros, a fim de se evitarem decisões conflitantes dentro do mesmo órgão jurisdicional, prática popularmente conhecida como “jurisprudência lotérica”.

Necessário ressaltar que a adoção desta técnica fora recebida com certa apreensão por parte da doutrina, o principal argumento é que do modo como está disposto no CPC, os magistrados, principalmente os de primeiro grau, acabariam se tornando meros replicadores de teses, sacrificando-se o livre convencimento. Frisam ainda que diante dos empecilhos legais e infralegais criados de cabimento dos recursos, os entendimentos firmados se converteram em “teses pétreas”, vez que dificilmente chegariam a ser reexaminados pelas Cortes Superiores (STRECK, 2019).

Ainda sobre as críticas a esta técnica, outro argumento apontado é o de que o Poder Judiciário estaria assumindo uma nova função típica, qual seja a de legislar, por meio dos precedentes, firmando teses de observância obrigatória, o que vai de encontro a distribuição constitucional de competências. (NERY JR, 2018, p. 1934).

Outrossim, no modelo *common law* – origem da técnica, não há enrijecimento de teses ou qualquer intenção de legislar, por parte dos juízes, como explica Lênio Streck.

[...] face à ausência de racionalidade na aplicação das leis, parcela de processualistas passaram a defender a tese de que o novo CPC se abriu para a *commonlização* do Direito. E, para tanto, entendem que devem haver Cortes de Precedentes que faça, teses, que se tornam vinculantes para o restante do sistema. Detalhe: em nenhum momento seus defensores demonstram que, mesmo no *common law*, as cortes superiores são tribunais de julgamento de teses ou tribunais que produzam teses em abstrato ou generalizantes. (STRECK, 2019, p. 17)

O modelo brasileiro, portanto, estaria inovando, por essa razão, alguns juristas começaram a chamar o procedimento adotado pelo CPC de *comum law* (ou *stare decisis*) à brasileira (STRECK, 2019).

2.1 A Teoria dos Precedentes Judiciais

Importa ressaltar que precedente não se confunde com jurisprudência, súmula ou ementa. Enquanto a jurisprudência pode ser definida como o conjunto de decisões que expressam, reiteradamente, o posicionamento do órgão jurisdicional sobre determinado assunto, a súmula seria a síntese do entendimento construído pelo tribunal após vários julgamentos sobre a mesma matéria (STRECK, 2019, p. 101) e a ementa, seria apenas um resumo da interpretação do julgador sobre uma única causa.

Já o precedente, em si, pode ser definido como a parte do pronunciamento judicial que exprime as razões que levaram o órgão jurisdicional a chegar na conclusão ali expressa, em outras palavras, o precedente é a *ratio decidendi* da decisão. Assim, apenas o que integrar esta parte do julgado adquirirá o caráter de observância obrigatória, os demais serão considerados somente um reforço argumentativo (*obiter dictum*) (ROMÃO, 2019).

Embora não haja uma classificação doutrinária pré-existente neste sentido, percebe-se que os precedentes judiciais podem ser melhor entendidos quando separados sob o aspecto do tipo, do modo de elaboração e do órgão prolator. Quanto ao órgão, os precedentes podem ser elaborados pelos Tribunais Superiores e Locais ou pelos Juízes Singulares. Enquanto os Tribunais Superiores (ou Cortes de Vértice), são responsáveis por uniformizar o entendimento a nível nacional, vinculando os magistrados como um todo, os Tribunais de Justiça fixam o precedente a nível regional (MARINONI, 2015), vinculando os órgãos vinculados a aquele tribunal, característico do modelo brasileiro de precedentes. Já a classificação quanto aos juízes singulares, é a adotada pelo modelo anglo-saxão, onde o precedente pode ser criado por qualquer juiz em exercício (STRECK, 2019).

No que diz respeito ao modo de elaboração, o precedente pode ser qualificado, por repetitivo ou posterior validação. Este surge não por uma determinação específica do órgão prolator, mas, quando, posteriormente, outro julgado se utiliza dos mesmos motivos determinantes para fundamentar sua decisão (STRECK, 2019, p. 85). Esse é formado ao se julgar uma causa-piloto selecionada dentre as demandas repetidas, já aquele, é resultado de uma construção jurisprudencial cuja matéria fora analisada por diversas vezes (IBIAPINA, 2020).

No tocante ao tipo, podem ser vinculantes ou persuasivos. Precedentes vinculantes obrigam os órgãos inferiores a aplicar o entendimento firmado a todos os casos que digam respeito a aquela matéria, não podendo deixar de fazê-lo ou decidir de modo contrário. Já os

persuasivos devem ser levados em conta durante a análise da contenda, porém não obrigam o juízo a decidir da mesma forma (CÂMARA, 2017, 368-369).

Todavia, importante alertar os juristas que antes de se utilizar do precedente, faz-se necessário saber se ele pode ser submetido para aquele caso, para tanto, é imprescindível, o conhecimento acerca das técnicas de distinção e superação de precedente, também conhecidas por *distinguishing* e *overruling*, respectivamente.

Primeiramente, o legisperito deve confrontar o caso concreto com a causa que deu origem ao precedente, verificando o grau de aproximação e distanciamento entre o assunto do precedente e o objeto do processo a ser analisado. No caso de serem identificadas peculiaridades estranhas ao precedente, a demanda será considerada distinta, logo, não será possível submeter a lide aos termos da tese vinculante, vez que o provimento resultante seria injusto (TEIXEIRA e ROBERTO, 2020).

Note-se que para fins de exercício da técnica de distinção, a identidade entre o caso concreto e a causa-piloto não precisa ser integral, basta que tratem da mesma questão de direito (Enunciado nº 59, I Jornada de Processo Civil). Ainda no tocante a técnica de distinção, frisa o CPC que a decisão será omissa (art. 1.022, parágrafo único, I), quando o magistrado não deixar claro os motivos que impedem a submissão da causa aos termos do precedente (Enunciado nº 306, Fórum Permanente de Processo Civil - FPPC).

Logo, após averiguação inicial de distinção, faz-se necessário examinar a eficácia daquele preceito, em outras palavras, se aquela orientação ainda está coerente com a realidade da sociedade. Deste modo, uma vez verificado que o precedente não mais se adequa ao momento, este deverá ser substituído, evitando-se a perpetuação de injustiças pelo Judiciário. A alteração pode se dar de forma expressa, por meio de um pronunciamento ou de forma implícita, quando o tribunal adotar nova orientação (TEIXEIRA e ROMERO, 2020).

2.2 Modelo Brasileiro de Precedentes

Segundo Freddie Didier Jr, o microssistema dos precedentes surgiu para suprir uma demanda que fugia do âmbito de competência das ações coletivas, pois estas, ainda que destinadas a proteger direitos difusos, coletivos e individuais coletivos, tinham sua atuação limitada, seja em razão do rol de legitimados ser restrito, seja pela vinculação as hipóteses legais de cabimento (DIDIER JR, 2016).

Outro problema apresentado pelo doutrinador, diz respeito a questão da eficácia das decisões coletivas, vez que os efeitos da coisa julgada só atingem as partes que estão representadas no processo. Logo, há a possibilidade, de mesmo após julgada a ação de classe, serem propostas diversas ações individuais discutindo a mesma questão e podendo, inclusive, a decisão divergir do resultado em sede conjunta (DIDIER JR, 2016, p. 583-587). Diante desse quadro, viu-se a necessidade de criar uma sistemática que permitisse ao Poder Judiciário analisar as questões repetidas e que ao final do julgamento restasse estabelecida uma tese que, de certa forma, vinculasse as decisões posteriores.

Por causa disso tudo, sentiu-se a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão que se repete no foro ("questão repetitiva"), seja ela de direito material (individual ou coletivo), seja ela de direito processual. Esta técnica, que se chama "julgamento de casos repetitivos", serve à solução de uma questão repetitiva, em qualquer das três situações acima listadas (art. 928, par. ún., CPC). (DIDIER JR, 2016, p. 587)

Simplificando, com as ações individuais – posteriores à coletiva – o juiz é obrigado a conhecer do processo desde o início, diferente do que acontece em sede de julgamento repetitivo, pois existindo uma tese firmada, passível de aplicação ao caso, pode o magistrado resolver de plano, como por exemplo, no caso de improcedência liminar do pedido, quando o pleito contrariar o disposto no precedente (art. 332, CPC).

O rito de elaboração de precedentes por repetitivos foi criado ainda na vigência do CPC/73, por meio da Lei 11.418/06, que trouxe o mecanismo do Recurso Extraordinário Repetitivo – de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) – e, da Lei 11.672/08, que inaugurou a figura do Recurso Especial Repetitivo, em âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por se tratarem de órgãos que recebem recursos de todo o país, não é de surpreender que exista certa demanda de processos versando sobre a mesma questão de direito e que o tribunal apresente problemas em dar vazão à quantidade de processos que são recebidos. Na tentativa de otimizar a prestação jurisdicional por parte dos Tribunais Superiores, viu-se na técnica de elaboração de teses em recursos repetitivos uma alternativa para dar aos jurisdicionados a solução jurídica requerida naqueles processos semelhantes, sem, contudo, comprometer a qualidade da análise a qual a matéria controversa fora submetida. Nesse sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior que

Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar

o encontro da solução do litígio (CF, art. 5, LXXVIII). A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tomando mais pronta e previsível a resolução dos conflitos jurídicos. (THEODORO JR, 2018b, p. 840)

Todavia, esse mecanismo exige que o recurso extraordinário ou especial, a depender do caso, esteja tramitando no âmbito do Tribunal Superior (DIDIER JR, 2016, p. 595), o que na prática, acaba por restringir as teses somente aos casos de competência desses tribunais, visto que o pré-requisito de pluralidade de demandas, que somado aos empecilhos legais de acesso a esses tribunais (ex.: a repercussão geral, os programas de inteligência artificial que filtram os processos etc.), acaba por desamparar parte dos jurisdicionados cujos pleitos não acendem aos tribunais superiores.

Ademais, o critério de demandas repetitivas é subjetivo, de modo que controvérsias de determinada região podem não se enquadrar no juízo de escolha dos Tribunais Superiores e serem preteridos, contribuindo assim para a continuidade da contenda.

Buscando resolver esse problema, o CPC trouxe um mecanismo mais amplo que o do RExt/REsp repetitivos, que prevê a possibilidade de se instaurar o procedimento semelhante em âmbito dos Tribunais Estaduais, o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse sentido, a Exposição de Motivos do Código trás

[...] Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicidade excessiva de demandas e o correlato risco da ocorrência de decisões conflitantes. (RIDEEL, p. 341, 2018)

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Segundo a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) teve inspiração no procedimento alemão denominado *Musterverfahren*, que em termos simplificados, funciona da seguinte forma:

Para instauração do rito, faz-se necessário requerimento prévio de uma das partes litigantes, não podendo ser instalado de ofício. Nesse requerimento deve constar a indicação dos pontos litigiosos (matéria de fato ou de direito) a serem examinados, os meios de prova que pretende produzir, assim, como a comprovação de que o resultado do incidente interferirá na resolução de outros litígios (CARBONI, 2018, p. 49).

Todavia, para dar seguimento ao feito são necessários, pelo menos, outras nove requisições de idêntico teor. Em outras palavras, não basta comprovar a possibilidade de influência do julgado, precisa ocorrer a efetiva repetição do requerimento, por essa razão, o pedido deverá ser disponibilizado no banco de dados do Ministério da Justiça, permanecendo nesta situação, por cerca de seis meses. Se findo o prazo, sem alcançar a quantidade necessária, a análise do requerimento restará prejudicada e o prosseguindo normalmente o processo (CARBONI, 2018, p. 49).

Cumprido o requisito, será instaurado o procedimento, ocasião em que serão identificados, dentre os requerimentos, os pontos tidos como controversos, além de averiguada a multiplicidade de ações (mínimo de 21 ações em curso) e proceder-se-á escolha dos “líderes” que representarão os interesses dos autores e dos réus. Tão logo findo o juízo de admissibilidade e de preparação, será escolhido o processo-modelo que será enviado ao tribunal hierarquicamente superior para análise e determinado o sobrestamento dos processos afetados pela controvérsia (CARBONI, 2018, p. 49).

Ao final, será emitida uma decisão com força vinculante que servirá de base para o julgamento dos processos pendentes (CARBONI, 2018, p. 49).

Frisa-se, contudo, que a realidade germânica é outra, um país de extensão territorial, população e quantidade de processos infinitamente menores que as brasileiras, por tais razões exigiu-se do legislador o cuidado de adequar o instituto à realidade do Brasil (LEMOS, 2019, p. 63), o que fez com que o processamento do incidente se desse de forma menos burocrática no diploma processualista.

3.1 O procedimento do IRDR

Assim como o seu predecessor alemão, o requerimento de abertura do incidente pode ser realizado pelas partes, todavia, o CPC prevê a possibilidade de o Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, da Defensoria Pública ou de o magistrado, inclusive de primeiro grau, solicitarem a inauguração do procedimento (LEMOS, 2019, p. 88). O pedido será endereçado diretamente à Presidência do Tribunal que encaminhará o pedido ao órgão designado, pelo Regimento Interno, onde será realizado sorteio de um relator e observado o juízo de admissibilidade para o feito (Enunciado nº 91, FPPC).

Nos termos do CPC, durante o exame de admissibilidade do rito, serão avaliados os seguintes pontos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processo que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...] §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questões de direito material ou processual repetitiva.

De pronto, é possível observar que a lei admite critérios de natureza positiva (repetição do tema e risco de decisões conflitantes) e negativa (não afetação do tema por tribunal superior), apenas quando atendidos os referidos requisitos, o feito poderá ser admitido pelo Tribunal e prosseguirão os preparativos para o julgamento, sendo a primeira medida, a publicização do intento por meio de cadastro junto ao CNJ.

Nos termos do art. 982 do CPC, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes de julgamento que tratem sobre a matéria afetada pelo incidente e a intimação do Ministério Público, quando não for parte, para dar seu parecer sobre a questão. Havendo dúvidas, poderá requisitar informações complementares ao juízo onde tramita originalmente a ação que ensejou o incidente.

No que tange a ordem de afetação de processos pendentes, o relator deverá especificar na decisão de sobrestamento quais matérias integram o objeto do IRDR instaurado, todavia, Vinicius Lemos ressalva que não é o relator quem, de fato, decide.

De modo inicial, a delimitação material está a cargo de quem pleitear a instauração do IRDR, contudo na resposta concedida ao requerimento de instauração, já na admissibilidade, o colegiado analisa a questão de direito ali suscitada como repetitiva, como pleito do julgamento via esse procedimento. Por consequência, não pode o colegiado delimitar de maneira diversa as questões ali colocadas, ampliando-as, por guardar, de igual modo, o princípio da congruência com o pedido de instauração do IRDR.

No entanto, pertinente entender que o colegiado pode delimitar de modo menor a questão ali invocada, deferindo o incidente em parte do que se propôs, o que leva a possibilidade de delimitação da questão jurídica, mas não seria pelo relator e, sim, pelo colegiado, no momento da verificação analítica dos requisitos do art. 976. (LEMOS, 2019, p. 96 e 97).

É importante se delimitar a amplitude do objeto, pois facilita o exercício do contraditório dentro das ações afetadas pelo incidente, visto que pode ocorrer de as matérias do processo suspenso e do IRDR serem diferentes. Neste caso, a parte prejudicada poderá, com base na técnica da distinção, requerer a desafetação da causa e o prosseguimento do feito.

Não sendo o caso, perdurará a suspensão até a conclusão do pleito ou até o prazo final para julgamento, 01 ano a contar da admissão do feito (art. 980, CPC).

Uma vez emitida a decisão de suspensão, o relator avocará a competência de julgamento do processo-base que será utilizado para análise da controvérsia, entretanto, ressalva-se que pode ser selecionado mais de um paradigma dentre os processos pendentes. Esta providência deverá ser comunicada aos juízos, até então responsáveis pelos casos, alertando-os de que aqueles processos em específico ficarão suspensos, porém, serão transferidos temporariamente para o órgão colegiado até o julgamento do incidente (THEODORO JR, 2018b, p. 947). Nesse sentido, Lemos

Independente da discussão se o IRDR é causa-piloto ou procedimento modelo, o art. 978, parágrafo único, dispõe que esse colegiado será o responsável pelo julgamento, também, da questão principal, ou seja, do recurso, remessa necessária ou competência originária. Com a admissibilidade positiva, essa decisão já impõe a necessidade de transferência de competência, com a consequência, portanto, dessa alteração de colegiados, remetendo, após o recebimento do ofício, confirmando o resultado da admissibilidade, para o colegiado maior. (LEMOS, 2019, p.98).

Ainda dentre as providências preparatórias ao julgamento, cabe ao relator o dever de instruir o processo, ouvindo as partes e o Ministério Público (atuando como fiscal da ordem jurídica), assim como a quem mais interessar a solução da controvérsia, na qualidade de *amicus curiae*. Podendo estes, inclusive, requererem a juntada de documentos e indicarem quais diligências entendem ser imprescindíveis a solução da contenda (art. 983, CPC).

O CPC ainda prevê a possibilidade de o relator designar audiência pública, a fim de colher opiniões, relatos de experiência, além do conhecimento prático-teórico de juristas, professores e entidades especializados na área objeto do julgamento, proporcionando, assim, um amplo debate, acerca das possíveis implicações que o pronunciamento final pode causar na vida cotidiana.

Ressalta-se que se o desembargador-relator optar por não oportunizar a oitiva dessas pessoas e entidades ou ainda a realização da audiência pública, deverá fundamentar suas razões, conforme se depreende do Enunciado n. 175 do FPPC: “O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas.”

Tomadas as providências, o relator agendará o julgamento do incidente.

O julgamento se inicia com leitura do relatório pelo relator, em seguida o presidente do órgão julgador proporcionará as partes – do processo originário – e ao Ministério Público a oportunidade, de sustentarem suas posições, em no máximo 30 minutos cada. Na sequência, os demais interessados, desde que devidamente inscritos, poderão se manifestar, também no prazo de 30 minutos, lapso este fragmentado entre todos. Havendo muitos interessados, o prazo poderá, excepcionalmente, ser ampliado, conforme § 1º do art. 984 do CPC.

Por fim, o relator, dando início as votações, apresentará seu voto e em seguida os demais membros do órgão colegiado, apresentarão seus entendimentos. Ao final do debate, a tese mais votada será aquela adotada pelo Tribunal na forma de precedente vinculante.

Frisa-se que a lei processual não prevê qual deverá ser o colegiado responsável pelo julgamento, nem estabelece os quóruns de instauração e aprovação, de modo que coube ao Regimento Interno de cada Tribunal suprir essas lacunas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por exemplo, o Regimento Interno designa que o IRDR poderá ser julgado pelo órgão especial, pela seção de direito privado ou pela seção de direito público, a depender da matéria a ser questionada pelo incidente.

Art. 150. O ofício ou a petição, instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração, serão encaminhados ao Vice-Presidente do Tribunal, que ordenará sua distribuição para os seguintes locais:

I - o Órgão Especial, nos feitos de sua competência originária;

II - a Seção de Direito Público, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas;

III - a Seção de Direito Privado, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas.

Interessante a dinâmica de distribuição adotada pelo Poder Judiciário Alencarino que escolheu privilegiar a especialidade quando do julgamento dos incidentes, partindo do pressuposto de que as Seções – Reunião das Câmaras – possuem maior aptidão para entender as especificidades da controvérsia em análise, razão pela qual os pronunciamentos finais se mostrarão mais efetivos.

No tocante aos quóruns de deliberação e aprovação o Regimento Interno do TJ/CE prevê que tanto para instaurar o incidente, como para iniciar o julgamento, é necessária a

presença de, pelo menos, dois terços dos membros do órgão julgador. Estando presentes, em número suficiente, a sessão terá início, todavia, a aprovação se dará por maioria absoluta³.

Art. 150. [...]

§ 1º. A instauração e o julgamento do incidente pelos órgãos julgadores mencionados nas alíneas do caput artigo, âmbito das respectivas atribuições, requerem maioria absoluta dos membros, exigido o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) daqueles para a instalação da sessão, excluído o Presidente. (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

Assim, finda a exposição dos votos do órgão colegiado, esses serão contabilizados e, havendo consenso da maioria será fixada a tese jurídica sobre o tema controverso. Exige o código que o referido pronunciamento deve abranger a análise de todos os fundamentos levantados, sejam eles favoráveis ou contrários ao entendimento vencedor (art. 984, §2º), medida esta que visa reforçar a legitimidade do precedente.

Uma vez fixada, a tese vinculará a todos os juízes e órgãos fracionários vinculados ao Tribunal, no tocante ao julgamento das ações pendentes e naquelas que futuramente vierem a ser propostas (art. 985, CPC), salvo quando houver distinção entre a causa e o paradigma, ocasião em que não será cabível a aplicação do precedente (*vide* tópico 2.1, deste trabalho). Não sendo este o caso, da sua inobservância cabe reclamação (art. 985, §1º).

Ressalta-se, contudo, que embora possua força vinculante, o pronunciamento final do IRDR não produz coisa julgada material, tampouco possui força executiva, visto que no rito não há qualquer análise fática ou probatória, neste procedimento, o que se estabelece é apenas um padrão decisório a ser seguido pelos órgãos do Poder Judiciário local, uniformizando as decisões em casos semelhantes. Nesse sentido, expõe Humberto Theodoro Jr

Por não ocorrer composição de lide, o acórdão pronunciado pelo tribunal na resolução do incidente de demandas repetitivas não faz coisa julgada material. Terá, porém, força vinculativa *erga omnes*, fazendo que a tese de direito assentada seja uniformemente aplicada a todo aquele que se envolver em litígio similar ao retratado no caso padrão.

Por outro lado, embora o enunciado paradigmático seja de observação obrigatória nos diversos processos individuais similares, não se pode cogitar de força executiva na espécie. É que nele não se procedeu à certificação da existência do direito ou da obrigação de ninguém. No incidente, enfim, “o que vincula é o próprio precedente que dali se origina. A projeção *erga omnes* não é dos efeitos da coisa julgada, mas da *ratio decidendi*” (THEODORO JR, 2018b, p. 942).

Nelson Nery Jr destaca que, o órgão colegiado julga somente o incidente, de modo que cabe aos juízes adequarem os preceitos estabelecidos no precedente ao caso sob sua

³ Quórum de aprovação exige que o número de votos favoráveis seja maior que a metade da composição do colegiado.

tutela. Contudo, o fato de advirem os fundamentos do IRDR, não significa dizer que essas decisões sejam irrecorríveis.

Da decisão que, ao resolver determinado caso concreto que envolva a matéria decidida no IRDR, aplicar a tese fixada no incidente, caberá o recurso previsto para a espécie: a) se resolvida questão aplicando o resultado do IRDR na sentença, caberá apelação da sentença, onde se poderá impugnar, também, a tese fixada no incidente; b) se resolvida questão aplicando o resultado do incidente no segundo grau, o acórdão pode ser impugnado por RE/REsp, se presentes os requisitos constitucionais para tanto (CF 102 III e CF 105 III). Frise, mais uma vez, que não pode caber recurso do acórdão que resolve o incidente, porquanto nada decide em termos concretos, mas apenas fixa, em abstrato, tese jurídica. Recurso caberá da decisão que aplica ao caso concreto a tese fixada no IRDR. (NERY JR, 2018, p. 2096)

Importa ressaltar que a tese fixada pelo Tribunal não é dotada de imutabilidade, o CPC autoriza a revisão do precedente, com vistas a atualizá-lo a nova realidade da sociedade (art. 986). A iniciativa pode partir de qualquer dos legitimados do art. 977 ou mesmo o próprio Tribunal, de ofício.

Uma vez acolhidos os argumentos da revisão, poderá o precedente ser totalmente revogado ou parcialmente modificado, nestes casos, visando a manutenção da segurança jurídica e em respeito a boa-fé dos jurisdicionados, poderá ser realizada a modulação dos efeitos temporais da inovação (THEODORO JR, 2018a, p. 1960), a denominada *prospective overruling*. Os efeitos podem se dar de forma prospectiva, incidindo somente a partir da publicação da reforma, porém, também podem incidir de forma retroativa, a extensão vai depender do caso e das possíveis implicações da modificação (CONPEDI, 2017, p. 17).

3.1 O IRDR no âmbito dos Tribunais Superiores

O incidente em estudo, embora instaurado em âmbito local, poderá enfrentar um posicionamento acerca da aplicação de uma lei de ordem federal ou constitucional. E mesmo que a incidência do entendimento fique restrita ao território de competência do Tribunal, é possível que alguém que seja parte em um processo de mesmo objeto, porém, em outra área, tenha interesse no resultado do julgamento, visto que a tese poderá inaugurar divergência em âmbito nacional.

Nesse sentido, prestigiando a segurança jurídica dos jurisdicionados em todo o país e para assegurar também mais uma forma de “revisão” ao precedente firmado em segunda instância, o CPC trouxe a possibilidade de o teor do IRDR ser analisado pelas Cortes Superiores. Deste julgamento poderá advir um precedente vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 982. [...]

§3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II 2 III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no §3º deste artigo.

§5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra decisão proferida no incidente.

Para facilitar o entendimento acerca deste ponto, será utilizado um caso hipotético.

Desta forma, suponha-se que na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, tramita um processo que versa sobre a possibilidade de filha maior de idade, ser beneficiária de pensão por morte, todavia, em razão de deficiência consolidada somente após o falecimento do genitor. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) verificando que existem vários processos judiciais, além de diversos requerimentos administrativos questionando o mesmo ponto, resolve requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo pedido foi aceito pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

Ocorre que durante o desenrolar do feito, em Minas Gerais, uma jovem, cujo processo se refere ao mesmo questionamento, procura seu advogado para saber se aquela decisão pode ser usada no seu processo. O patrocinador responde que sim, por meio da interposição de um REsp perante o STJ, requerendo a suspensão dos processos idênticos em todo o país, enquanto a controvérsia é resolvida no âmbito do TRF-5.

Assim, ao final dos trâmites perante o TRF-5, faz-se necessária interposição de um novo REsp, desta vez questionando o pronunciamento fixado pelo órgão regional, justificando a intervenção do Superior Tribunal sob o fato. A inércia nesta segunda medida implicará na retomada dos processos sem que a controvérsia seja resolvida, mantendo a incidência do precedente apenas na circunscrição do TRF.

Uma característica intrigante deste procedimento é de que os recursos – REsp/REExt – que tenham como fundamento tese fixada em sede de IRDR, possuem Repercussão Geral presumida, de modo que será criado automaticamente um tema perante o Tribunal Superior. Além disso, o pleito será, excepcionalmente, admitido com efeito suspensivo (art. 987, §1º,

CPC), ou seja, renova-se a ordem de suspensão nacional até advento do provimento final pelo STJ/STF, a depender do caso.

Por conseguinte, ao término das deliberações o Colegiado Superior poderá emitir provimento concordando com a tese do IRDR questionado ou adotar, ainda que em parte, entendimento contrário ao do precedente. Sendo este o caso, o pronunciamento do Tribunal Superior, revogará o IRDR e vinculará todos os demais órgãos jurisdicionais em exercício no território nacional.

4 A EFETIVIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE

Tendo em vista as possíveis repercussões nacionais das teses decididas, fez-se necessária a criação um sistema padrão que viabilizasse a troca de informações entre os tribunais locais e os tribunais superiores. Dessa forma, o CNJ, por meio da Resolução nº 235/2016 regulamentou a forma que os procedimentos administrativos de preparação e acompanhamento dos julgamentos de Repercussão Geral, de Casos Repetitivos e de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Dentre as determinações do referido ato normativo, encontra-se a criação de um banco de dados que concentre informações de todos os tribunais (art. 5º, §1º) que deverão ser alimentados pelos seus respectivos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). Sendo a criação destes órgãos, outra inovação constante na resolução, com atuação de um representante perante cada Tribunal (arts. 6º e 7º).

O NUGEP do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fora instituído por meio da Resolução nº 07/2016, onde também foram delimitadas as suas funções que vão muito além de alimentar o banco de dados nacional e comunicar sobre os temas admitidos pelo STJ e STF, o órgão também é responsável por auxiliar os juízes identificando os processos afetados por matéria controversa, mas que, por algum motivo, não se encontram sobrestados (art. 6º, VI), além disso, fornece informações acerca do andamento dos incidentes instaurados pelo Tribunal. Dados estes que possibilitaram a elaboração desta seção.

4.1 O IRDR no âmbito de atuação do TJ/CE

O presente tópico busca analisar a efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para tanto, faz-

se necessário analisar se o instituto tem sido utilizado; como está a situação de cada um deles; verificar se algum deles chegou a se converter em precedente e, por fim, averiguar de quem tem partido a iniciativa de instauração.

Visando a melhor compreensão dos dados analisados serão utilizados recursos gráficos, onde o Gráfico 01 apresentará os dados referentes a situação atual dos incidentes e o Gráfico 02 demonstrará de quem partiu a iniciativa de composição dos procedimentos em trâmite. Veja-se:

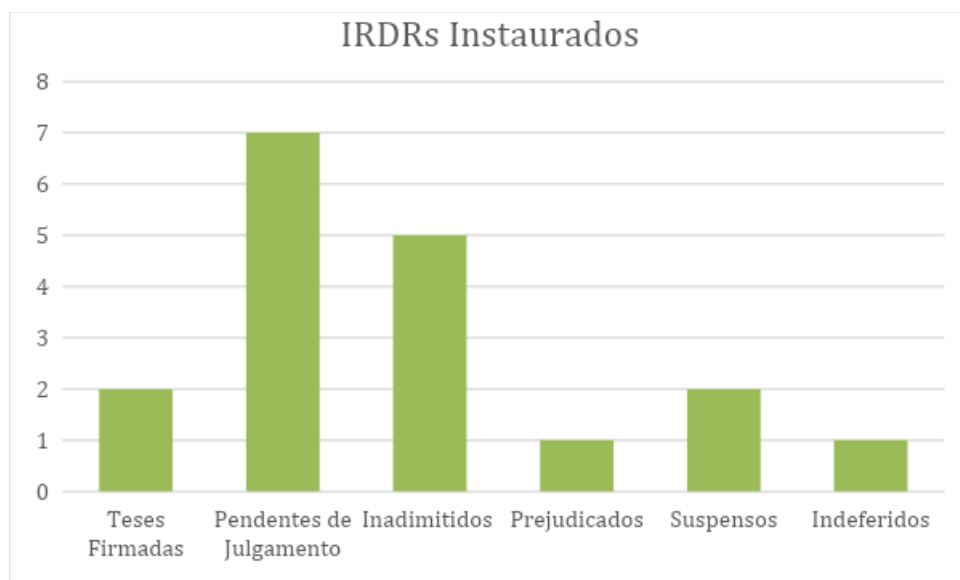


Gráfico 01: IRDRs Instaurados
Fonte: NUGEP/CE

O panorama atual dos IRDRs instalados perante o TJ/CE apresentado pelo Gráfico 01, demonstra que aproximadamente 38,8% dos procedimentos sequer superaram a barreira de admissibilidade, restando inadmitidos, prejudicados ou indeferidos, sem que as controvérsias chegassem a ter o seu mérito analisado pela Corte de Justiça.

Por se tratar de uma amostragem pequena, de apenas 18 incidentes, na prática, tal porcentagem se mostra bastante significativa, razão pela qual passa-se a examinar as razões de extinção desses feitos, a fim de compilar a interpretação do TJ/CE acerca dos requisitos legais de admissibilidade do IRDR.

Inaugurando a análise, tem-se o Processo de nº 0620684-59.2017.8.06.0000. *In casu*, verifica-se que o pleito discutia “a legalidade e legitimidade da atividade de transporte individual de passageiros pelo aplicativo UBER no Município de Fortaleza” (NUGEP, 2020,

online), todavia, com o advento da Lei nº 13. 640/18, bem como do Projeto de Lei nº 204/18 (Município de Fortaleza), a atividade de transporte individual por aplicativo passou a ser regulamentada.

Assim, ao regularizar a situação dos trabalhadores por aplicativo, a referida lei resolveu a controvérsia, de modo que o IRDR acabou perdendo sua razão de ser. Não havendo qualquer outro questionamento, o feito foi inadmitido e arquivado.

Prosseguindo, observa-se que o Processo de nº 0622276-41.2017.8.06.0000, questionava a “possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 10.931/2004” (NUGEP, 2020, *online*). Entretanto, o relator do incidente Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, identificou que a matéria coincide com o objeto do Tema 722 do STJ e inadmitiu o feito com fundamento no §4º do art. 976 do CPC.

Frisa-se, no entanto, que o entendimento adotado pelo tribunal alencarino é no sentido de que, se o assunto do IRDR integra recurso repetitivo adotado pelos Tribunais Superiores, somente ocorrerá a inadmissão sumária quando já houver tese firmada, caso contrário, o incidente permanecerá suspenso até o efetivo julgamento ou até que seja desafetado. É o que se depreende das razões de suspensão adotadas pelo Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes nos IRDRs nº 0625593-47.2017.8.06.0000 e nº 0001242-59.2017.8.06.0000, ambos afetados pelo Tema 986 do STJ.

No processo de nº 0628321-27.2018.8.06.0000, verifica-se que, diferente dos demais, este restou inadmitido em razão do critério de pluralidade de causas. Como abordado no tópico 2.1, o critério de verificação da multiplicidade de ações é subjetivo, de modo que cabe a cada tribunal estabelecer seus próprios parâmetros.

No incidente em comento, observa-se que na explanação do relator, o Dr. José Ricardo Vidal Patrocínio, ressalta que somente 04 ações semelhantes foram encontradas no acervo, quantidade esta considerada insuficiente para configurar a repetição de demandas, razão pela qual inadmitiu o feito.

Importa ressaltar que dentre os critérios de ordem subjetiva, além da quantidade mínima de repetições, discute-se na doutrina se também é necessária prévia submissão da matéria ao tribunal. Nesse sentido, o foro alencarino ao julgar o IRDR nº 0623114-13.2019.8.06.0000, adotou o entendimento de ser imprescindível a existência de pelo

menos uma ação pendente de julgamento no âmbito do TJ, restando o feito também inadmitido.

Avançando, verifica-se que o Processo de nº 0630290-77.2018.8.06.0000, fora inadmitido em razão da ausência de controvérsia. *In casu*, o feito discutia a “legalidade do ato de redução da carga horária de servidor público concursado, com remuneração correspondente ao efetivamente trabalhado, sobretudo quando tal ato apenas restabelece o status inicial da relação, em atenção ao edital do concurso de aprovação dos servidores e situação de admissão dos mesmos” (NUGEP, 2020, *online*).

Ocorre que durante o juízo de admissibilidade, o relator, Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes verificou que, a recente mudança de entendimento da 3ª Câmara de Direito Público, pôs fim à divergência jurisprudencial, adotando a tese fixada pela 1ª Câmara de Direito Público. De modo que a demanda repetitiva, deixou de cumprir os requisitos do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II, CPC), assim, o pleito fora inadmitido e arquivado.

O Processo de nº 0629137-09.2018.8.06.0000, diferente dos incidentes analisados anteriormente teve o requerimento negado em razão de inércia da parte autora. No caso em tela, o relator, Des. Francisco Gladyson Pontes, determinou que o Município de Guaraciaba do Norte emendasse a petição inicial, a fim de delimitar a questão que entendia ser controversa. No entanto, o prazo estipulado findou-se sem que houvesse qualquer manifestação do ente federativo, o que culminou no indeferimento da petição inicial.

Examinando o Processo de nº 0002136-98.2018.8.06.0000, percebe-se que neste incidente a própria parte solicitou o encerramento do feito, alegando a superveniência de fatos que inviabilizaram o prosseguimento do feito, prejudicando o objeto do IRDR em comento. Sendo assim, o Des. Inácio Alencar de Cortez Neto, relator, acolheu os argumentos e interrompeu o intento.

Cumprido ressaltar que havendo pedido de desistência da parte autora, via de regra, o IRDR não irá ser encerrado, justamente porque não se trata de uma demanda individual, o resultado do incidente repercute em diversos outros processos. Dessa forma, o intento permanecerá no tribunal, exclusivamente para análise da questão controvertida, agora, sob a tutela do Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, como dispõe o §2º do art. 976, CPC.

Por fim, observa-se que sete dos incidentes ainda se encontram pendentes de julgamento e que dois dos IRDRs (nº 8515565-07.2016.8.06.0000 e nº 0630366-67.2019.8.06.0000) efetivamente se converteram em precedentes, frisa-se, de observância obrigatória pelos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Todavia, em razão do recorte metodológico deste trabalho não se ingressará no exame da eficácia das teses firmadas nos processos posteriores.

Dando seguimento ao exame da efetividade, chega-se à questão da iniciativa. Veja bem, conforme abordado no primeiro capítulo, os precedentes se mostram como uma das ferramentas a disposição dos magistrados para auxiliá-los na solução dos litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, sendo inclusive legitimados a instaurar o procedimento do IRDR.

Assim, faz-se necessário averiguar, dentro do acervo dos IRDRs inaugurados pelo Tribunal de Justiça cearense, de qual dos legitimados (art. 977, CPC) a tem partido a iniciativa de instalação do procedimento.

Efetuada a análise de autoria referente aos 18 incidentes processados pelo TJ/CE, fora obtido o seguinte resultado:

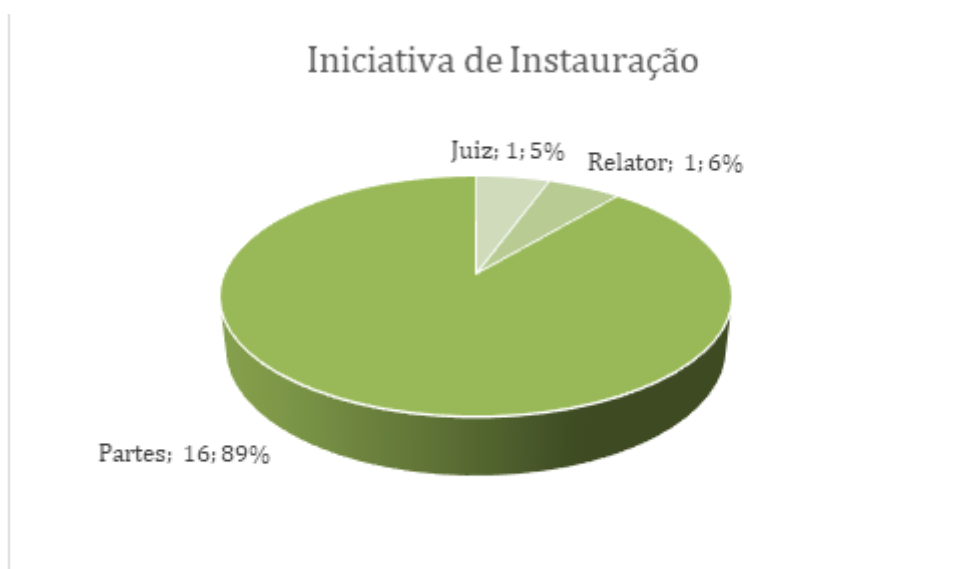


Gráfico 02: Iniciativa
Fonte: NUGEP/CE

Inicialmente, frisa-se que os dados referentes ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública não constam no gráfico acima por não terem proposto nenhum incidente, até o momento em que este trabalho está sendo elaborado.

No tocante ao resultado, destaca-se que apenas dois dos incidentes instaurados decorreram do requerimento de membros da magistratura, o que evidencia a falta de conhecimento do novo instituto (VIANA, 2020). Em contraponto, as partes representam a maioria dos requerimentos, o que demonstra a intenção de preservar os direitos à isonomia e à segurança jurídica, como prova desta afirmação, destaca-se que analisando a amostra das partes, aproximadamente 43,75% dentre os pedidos de IRDR partiram de pessoas físicas (sete), 25% de pessoas jurídicas (quatro) e 31,25% de entes federativos (cinco).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda cada vez maior de processos em trâmite perante o Poder Judiciário tem gerado muitas preocupações às autoridades que têm buscado alternativas que permitam dar vazão ao acervo de ações que se acumulam aos montes pelos fóruns e tribunais ano após ano.

Assim, com vistas a evitar um colapso do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 buscou alternativas que favorecem a resolução dos litígios processuais, todavia, sem que houvesse prejuízos aos direitos dos jurisdicionados. Dentre as inovações que mais se destacam, a sistemática dos precedentes é a que detém a maior amplitude, visto que por meio deste instrumento se soluciona uma controvérsia de massa por meio de um único pronunciamento – precedente – que vinculará todos os órgãos do Poder Judiciário daquela circunscrição.

Essa natureza obrigatória do precedente, mostra-se bastante positiva aos jurisdicionados, visto que não há riscos de se ter decisões divergentes a depender do juízo, prática popularmente conhecida “jurisprudência lotérica” que representa uma afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Inicialmente, as Cortes responsáveis pela uniformização jurisprudencial eram os Tribunais Superiores, todavia, em razão das dificuldades de o processo chegar a ser examinado pelo STJ ou pelo STF (alta demanda, critérios de admissibilidade, competência, entre outros) fizeram com que o legislador ampliasse a sistemática do julgamento por repetitivos. Nisso, foi criada a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O IRDR é responsável por realizar a uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais de segunda instância. Deste modo, quando identificado, ainda em primeira instância, que um assunto está sendo reiteradamente questionado e não há um consenso entre os órgãos

juizadores, poderá ser suscitado o incidente a fim de resolver a controvérsia sem que seja necessário esperar pelo aval dos Tribunais Superiores para estabelecer um entendimento uno sobre a matéria.

Diante do grande potencial do instituto, fez-se necessário averiguar se a técnica tem se mostrado, de fato, efetiva perante o Poder Judiciário Cearense. O instituto está sendo utilizado? Algum dos procedimentos instaurados se converteu em precedente? Houve processos inadmitidos? Se sim, ocorreram com fundamento nos critérios de ordem objetiva ou subjetiva? De quem tem partido a iniciativa de instauração? E como está o andamento atual de cada um?

Assim, com base nos dados colhidos no domínio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, observou-se que até o momento, apenas 18 incidentes foram instaurados. Destes apenas dois, efetivamente se converteram em precedente vinculante, sete aguardam julgamento e dois se encontram suspensos. Os demais sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade por isso restaram inadmitidos e encerrados.

No tocante aos processos arquivados, percebe-se que apenas dois se basearam nos critérios de ordem subjetiva, quais sejam os de repetição de demandas – o Tribunal entendeu que 04 ações são insuficientes para justificar a instauração do incidente – e a pendência de recurso no tribunal como exigência para prosseguimento do feito – o Tribunal entende que precisa. Os demais arquivamentos, decorreram de critérios de ordem objetiva, tais como, a perda do objeto, afetação do tema por Tribunal Superior, questão controversa não delimitada, ausência de divergência ou questão fática prejudicial.

Em razão da natureza do maior contato com os litígios, esperava-se que os Magistrados, o Ministério Público e a Defensoria Pública estivessem fazendo uso do incidente, contudo, ao analisar de quem requereu a instauração esse resultado não se convalidou, surpreendentemente, 89% dos pedidos partiram das próprias partes.

Todavia, acredita-se que com o passar do tempo esses números podem mudar, visto que se trata de um instituto totalmente novo e ainda pouco explorado, inclusive pelos outros tribunais estaduais. Além disso, talvez o instituto ainda seja desconhecido pelos juristas ou a comunidade jurídica ainda aguarda a parâmetros de comportamento, inclusive, no tocante aos requisitos subjetivos.

Pelo exposto, percebe-se que o IRDR, embora pouco utilizado, demonstra um grande potencial jurídico de proteção aos direitos dos jurisdicionados, visto que inviabiliza a prática da “jurisprudência lotérica” e seus consequentes provimentos injustos ao mesmo tempo em que contribui para a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira** [livro eletrônico] – São Paulo: Saraiva, 2014.

BATISTA, Thales Pontes. *Disciplina Método Multiportas de Solução de Conflitos – Mediação e Conciliação Judicial – Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos*, UNIFAMETRO, 18 jan. 2020.

BRASIL. Lei 13. 105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, Acesso em: 13 set. 2020.

BRASÍLIA, **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único [livro eletrônico] – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** [livro eletrônico] – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistema de precedentes: Conceitos fundamentais para evitar confusões na sua aplicação. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62254/sistema-de-precedentes-conceitos-fundamentais-para-evitar-confusoes-na-sua-aplicacao>>, Acesso em: 03 fev. 2020.

CARBONI, Fernando Machado. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os princípios da isonomia e da segurança jurídica: um estudo do primeiro caso julgado pelo TJSC**. 2018. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

CEARÁ. **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2018.

COMPEDI, Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: **CONPEDI**, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 12ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 18 n. 36 (2015): **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/10800>>, Acesso em: 03 de Mar. de 2020.

FLORIANÓPIS. **Fórum Permanente de Processo Civil**: enunciados aprovados, Florianópolis/SC, 24 a 26 de março de 2017.

IBIAPINA, Cláudio. Curso de Capacitação de Estagiários, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 21 ago. 2020.

JESUS, Priscilla Silva de. Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil. **Revistas Unifacs**. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3240/2321>>, Acesso em: 03 fev. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]. Londrina. PR: Thoth, 2019.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como fonte do Direito: Algumas Considerações sob a ótica do Novo CPC. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/48257983/Myrna_-_Artigo_-_PI_do_1%C2%BA_TE.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPRECEDENTE_JUDICIAL_COMO_FONTE_DO_DIREIT.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200303%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200303T175159Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=e0d55b4358235946359ae09d5f6a468be9e2f97668787ea2f62ac86fce2753c5>, Acesso em: 03 de Mar. de 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. – 3 ed. ver. e atual. – Editora Jus Podivm. Salvador, 2020.

MALPIGHI, Caio. Noções Gerais Sobre os Precedentes Judiciais. *Jus brasil* on-line. Disponível em: 03 fev. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. "O 'problema' do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos". **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2015, v. 249, p. 399-419.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NETO, José da Costa Oliveira. A evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais. **Conteúdo Jurídico** on-line. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51691/evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais>>, Acesso em: 03 fev. 2020.

NUGEP. Núcleo de Gerenciamento de Processos. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/nugep/>>, Acesso em: 26 out. 2020.

PORTO, Giovane Moraes. Aspectos Históricos do instituto do precedente judicial. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p 185-195. **Revista Univem**. Ago. 2016. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1313/452>>, Acesso em: 03 fev. 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>>, Acesso em: 03 de Mar. de 2020.

RIDEEL. **Vade Mecum Compacto Rideel** – 15ª ed. – São Paulo: Rideel, 2018.

ROMÃO, Pablo. Disciplina de Precedentes Judiciais – Jurisprudência nos Tribunais Superiores – Direito Sumular, UNIFAMETRO, 21 set. 2019.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. 2011. 440 f. Tese (doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/194323>>, Acesso em: 03 de Mar. de 2020.

SILVA, Luiz Antonio Caeran da. **A Eficácia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Homologado em Instância Superior** [livro eletrônico] – Erechim: Deviant, 2020.

SOBRINHO, Emílio Gutierrez. A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil. **Âmbito Jurídico** on-line. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/>>, Acesso em: 03 fev. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes? Uma proposta aos ministros Schietti, Mussi e Sebastião. **Revista Consultor Jurídico**. Publicação em: 6 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schietti-mussi-sebastiao>>, Acesso em: 28 abr. 2020.

TEIXEIRA, Artus Sandri; ROMERO, Ralfe de Oliveira. Flexibilização dos precedentes judiciais [livro eletrônico]. Direito 5.0: Temas contemporâneos em direito, v. 3. p 11-34. **Erechim**: Deviante, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** [livro eletrônico] / Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III.** [livro eletrônico] 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANA, Emílio de Medeiros. Disciplina Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública, UNIFAMETRO, 29 fev. 2020.

VIDAL, Larissa Colangelo Matos. Sistema da Common Law e os precedentes judiciais. **Jus.com.br.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50836/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>>, Acesso em: 03 fev. 2020.